

AUTÓGRAFO Nº AUT-107/2016 CONFORME PROCESSO-495/2016

Dados do Protocolo**Protocolado em:** 23/12/2016 14:27:40**Protocolado por:** Débora Geib

Altera dispositivos da Lei no 2.158, de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Art. 1º Acrescenta o §6º no artigo 47 da Lei nº 2.158, 18 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 47. (...)

§6º Outros valores que não integram a Base de Calculo do ISSQN, mas que devem ser destacados nos documentos fiscais em campos próprios e constar na soma do total do documento fiscal emitido devem ser declarados no item 99, subitem 99.99 – Outras Taxas destinadas a Fundos Municipais, que não integram a Base de Calculo do ISSQN, mas que devem ser destacadas no documento fiscal em campo próprio, constar sua descrição nos dados adicionais do documento fiscal, que serão retidos pelo prestador do serviço do tomador do serviço, no momento da emissão do documento fiscal, repassados em guia própria ao município, sendo estas segregadas por itens de acordo com a finalidade de cada Fundo Municipal.

Art. 2º Altera o artigo 57 da Lei nº 2.158/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. O preço do serviço de qualquer obra de construção civil, obra nova, reforma, ampliação, demolição e congêneres, tomará por base o enquadramento no custo unitário da construção, em conformidade com a tabela editada mensalmente pelo SINDUSCON/RS - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Rio Grande do Sul conforme vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento. Para fins de arbitramento do preço do serviço será ainda considerado a modalidade da construção adotada, sobre a qual será aplicada a alíquota de ISS prevista no Anexo II.

§1º Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada em relação ao declarado pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável solidário, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§2º Não será aplicado o arbitramento de que trata o caput deste artigo, nas construções residenciais com até 70 m², desde que o responsável apresente as notas fiscais de serviços e contratos e/ou relação dos serviços tomados, com os respectivos valores e identificação dos prestadores dos serviços ou ainda, se for o caso, declaração que não houveram na obra serviços tomados. Nestes casos, para emissão do habite-se, será cobrado apenas a taxa respectiva, constante do Anexo III, desta Lei.

§3º Havendo apresentação de documentos contábeis idôneos, que representem o custo total da obra, poderão estes, a critério da fiscalização, serem adotados como nova base de cálculo do ISS.

§4º As notas fiscais e contratos apresentados com emissões em períodos anteriores ao arbitramento, serão atualizados pelo CUB/RS editado pelo SINDUSCON/RS – Sindicato da Indústria da Construção Civil do Rio Grande do Sul ou por outro que venha a substituí-lo, oriundo da construção civil.

§5º As notas fiscais de compra de materiais para obra de construção civil deverão ser apresentadas pelo dono da obra ou responsável à fiscalização municipal no momento da baixa da obra ou da solicitação do habite-se.

Art. 3º Ficam alterados os Anexos I, II e III da Lei nº 2.158, de 2003, que passa a vigorar conforme alterações dos Anexos integrantes da presente lei.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – art. 7º da Lei nº 2.807, de 28 de dezembro de 2009;

II - art. 1º da Lei nº 2.727, de 22 de dezembro de 2008.

Art. 5º As alterações pretendidas no Anexo III, item 7, entram em vigor no prazo de 90 dias a contar da publicação da Lei. (Redação pela Emenda Modificativa nº. 001/2016)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Redação pela Emenda Modificativa nº. 001/2016)

Gramado, 23 de Dezembro de 2016.

Nestor Tissot
Prefeito Municipal